



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005331 - AC (2022/0160971-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA**
ADVOGADOS : **THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160**
GEANE PORTELA E SILVA - AC003632
THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES - AC006204
AGRAVADO : **SANTILLANA ÚRSULA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADOS : **CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604**
LARISSA LEAL DO VALE - AC004424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO POR ENSINO REMOTO. PREJUÍZO ÀS AULAS PRÁTICAS. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MENSALIDADES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão de contratos de prestação de serviços educacionais em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19 não decorre de forma automática da alteração da modalidade de ensino, exigindo-se a demonstração objetiva da quebra da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V, do CDC) ou da onerosidade excessiva superveniente (art. 478 do Código Civil), examinadas à luz da natureza do contrato e da conduta das partes.

2. Tratando-se de curso superior de Medicina, no qual parte substancial do conteúdo curricular é composta por aulas práticas insubstituíveis pela modalidade remota, a continuidade da prestação apenas com aulas teóricas, durante o período de suspensão obrigatória das atividades presenciais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e legitima a pretensão de redução proporcional das mensalidades, em conformidade com a orientação desta Quarta Turma (AREsp 2.242.217/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao reduzir de forma moderada as mensalidades durante o período de substituição das aulas presenciais pelo ensino remoto, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005331 - AC (2022/0160971-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA**
ADVOGADOS : **THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160**
GEANE PORTELA E SILVA - AC003632
THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711
NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES - AC006204
AGRAVADO : **SANTILLANA ÚRSULA SILVA ARAÚJO**
ADVOGADOS : **CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604**
LARISSA LEAL DO VALE - AC004424

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO POR ENSINO REMOTO. PREJUÍZO ÀS AULAS PRÁTICAS. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE MENSALIDADES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão de contratos de prestação de serviços educacionais em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19 não decorre de forma automática da alteração da modalidade de ensino, exigindo-se a demonstração objetiva da quebra da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V, do CDC) ou da onerosidade excessiva superveniente (art. 478 do Código Civil), examinadas à luz da natureza do contrato e da conduta das partes.

2. Tratando-se de curso superior de Medicina, no qual parte substancial do conteúdo curricular é composta por aulas práticas insubstituíveis pela modalidade remota, a continuidade da prestação apenas com aulas teóricas, durante o período de suspensão obrigatória das atividades presenciais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e legitima a pretensão de redução proporcional das mensalidades, em conformidade com a orientação desta Quarta Turma (AREsp 2.242.217/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao reduzir de forma moderada as mensalidades durante o período de substituição das aulas presenciais pelo ensino remoto, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial por ela manejado, com fundamento na Súmula 7/STJ.

O recurso especial foi interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre que reformou sentença de improcedência para determinar a redução proporcional das mensalidades do curso de Medicina em 30% (trinta por cento), enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia da Covid-19.

Em suas razões recursais, a recorrente sustentou ofensa ao art. 6º, V, do CDC e dissídio jurisprudencial, o argumento de que a revisão contratual lastreada na teoria da base objetiva exige demonstração efetiva de onerosidade excessiva e de vantagem extrema para uma das partes, requisitos que, em seu entender, não foram comprovados nos autos.

Nas razões do agravo interno, a agravante insiste na inadequação do óbice da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de premissas fáticas incontroversas. Invoca, em reforço, o precedente desta colenda Quarta Turma firmado no julgamento do REsp 1.998.206/DF (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 14/06/2022, Informativo 741/STJ), no qual se teria afastado a pretensão de revisão de mensalidade escolar por circunstâncias semelhantes.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 816/822).

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, o acórdão recorrido reformou a sentença de improcedência e determinou a redução proporcional das mensalidades em 30% (trinta por cento), com lastro no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, à luz da teoria da base objetiva do negócio jurídico. O Tribunal de origem destacou, em especial, as singularidades do curso de Medicina e a insubstituibilidade pedagógica das aulas práticas pela modalidade remota, conforme se vê no seguinte excerto (e-STJ, fls. 505-506):

"Inegável que a alteração na modalidade de ensino não partiu de mera deliberação da Apelada, contudo, no presente caso, deve ser buscado a flexibilização necessária para a continuidade do contrato pelas partes, sendo plausível que as aulas virtuais ensejam significativa economia à UNINORTE, dada a não utilização de sua estrutura física para a realização das atividades acadêmicas, pontuando tratar-se de curso de Medicina com carga horária integral (economia em energia, água, materiais de expediente, etc)."

Nesta senda, considerando as particularidades do caso concreto, os aludidos elementos probatórios são suficientes para firmar o convencimento das alegações, de modo que ficou plausível a necessidade de reduzir proporcionalmente as mensalidades, enquanto a instituição Apelada estiver impossibilitada de retomar as aulas presenciais, contratadas no referido instrumento particular.

Assim, a alegação de desequilíbrio contratual encontra respaldo nas provas colhidas nos autos, ensejando a aplicação do art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

No que tange à revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como citado alhures, a doutrina preleciona que ocorrendo uma quebra no sinalagma funcional do contrato, no qual o desequilíbrio surge no decorrer da execução contratual, a mera existência do fato superveniente autoriza a intervenção judicial com base na Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico.

Na hipótese dos autos, conquanto a UNINORTE tenha alegado a continuidade na oferta dos serviços ao modificar a forma de ministração das aulas, é inegável que existem diferenças significativas entre as aulas presenciais e as da modalidade online, especialmente no tocante às especificidades e exigências pedagógicas do curso de Medicina. Tanto é assim que, nas diversas ações propostas no período de pandemia, a apelada sustenta reiteradamente que, logo que autorizada pelas autoridades sanitárias, as aulas presenciais serão repostas aos alunos.

Convém dizer que o Superior Tribunal de Justiça 3 já se manifestou no sentido de que o preceito insculpido no art. 6º, inciso V, do CDC, dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor.”

A questão jurídica posta no recurso especial - possibilidade de revisão judicial de mensalidade de curso superior em razão da substituição compulsória das aulas presenciais por aulas remotas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 - foi enfrentada por esta colenda Quarta Turma no julgamento do REsp 1.998.206/DF (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

Naquela oportunidade, esta Turma assentou que a revisão de contratos em razão dos eventos adversos da pandemia depende da efetiva demonstração da quebra da base objetiva ou da onerosidade excessiva, não constituindo decorrência lógica ou automática da alteração circunstancial da modalidade de prestação dos serviços, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes.

Sucedendo, à diferença daquela situação examinada, que envolvia educação básica em que apenas haviam sido inviabilizadas atividades de caráter extracurricular, na hipótese ora em apreço, cuida-se de curso superior de Medicina, no qual parte considerável do currículo é integrada por aulas práticas insubstituíveis pela modalidade remota.

Nesse cenário particular, a continuidade da prestação dos serviços educacionais somente por aulas teóricas e por meio remoto, durante o período de suspensão obrigatória das atividades presenciais imposta pelo Poder Público, compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fator que legitima a pretensão de redução proporcional das mensalidades.

A propósito, vale mencionar:

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA. COVID-19. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente sobre os temas necessários à integral solução da lide.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão dos contratos, em razão da pandemia, não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito

material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica do fornecedor.

3. Os princípios da função social e da boa-fé contratual "devem ser sopesados nesses casos com especial rigor, a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator estrutural do negócio - condição que deve ser reequilibrada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelos envolvidos, - e aquelas que evidenciam ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes" (REsp 1.998.206/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

4. No caso, tratando-se de curso superior de medicina, em que parte considerável do currículo é formada por aulas práticas, a continuidade da prestação dos serviços só com aulas teóricas e por via remota, durante a Pandemia da covid-19, compromete o equilíbrio financeiro do contrato - fator que legitima a pretensão de revisão.

5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.242.217/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, grifei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PANDEMIA DA COVID-19. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. ENSINO REMOTO. TEORIA DA BASE OBJETIVA. REVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO MODERADA DE MENSALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A revisão de contratos em razão da pandemia não constitui consequência automática, impondo-se a análise da natureza do contrato e da conduta das partes, à luz da função social e da boa-fé objetiva.

2. Nas relações de consumo, é possível a revisão judicial para recompor o equilíbrio do contrato, com fundamento na teoria da base objetiva e da imprevisão, desde que demonstrado desequilíbrio concreto e imoderado desfavorável ao consumidor.

3. Em curso de medicina, a substituição temporária por ensino remoto, com inviabilização de práticas presenciais, pode, a depender das circunstâncias do caso, justificar redução moderada da mensalidade para restabelecimento da equivalência das prestações.

4. A apreciação do mérito do apelo pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Recurso conhecido e não provido.

(REsp n. 2.214.182/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu, com fundamento semelhante ao adotado por esta Corte, que o curso de Medicina ostenta especificidades pedagógicas que tornam insubstituíveis as aulas práticas pela modalidade remota, destacando, ainda, a circunstância de a própria instituição de ensino sustentar, em ações análogas, a futura reposição das aulas presenciais. Diante disso, mostra-se cabível, no caso, a redução proporcional das mensalidades, enquanto perdurar a substituição da modalidade presencial pelo ensino remoto.

Em razão do alinhamento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, impõe-se, na espécie, a incidência da Súmula 83/STJ ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*"), aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, conforme entendimento pacífico desta Corte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.005.331 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160971-0

Número de Origem:
07047171220208010001 7047171220208010001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160

GEANE PORTELA E SILVA - AC003632

THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863

MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711

NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES - AC006204

RECORRIDO : SANTILLANA ÚRSULA SILVA ARAÚJO

ADVOGADOS : CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604

LARISSA LEAL DO VALE - AC004424

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160

GEANE PORTELA E SILVA - AC003632

THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863

MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC004711

NADIR AUXILIADORA DE LIMA SALES - AC006204

AGRAVADO : SANTILLANA ÚRSULA SILVA ARAÚJO

ADVOGADOS : CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC003604
LARISSA LEAL DO VALE - AC004424

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026